

gundo ela, as Câmaras Municipais não têm a ver senão com as matérias municipais (Art. 15, II, da Constituição Federal).

Inaplicam-se, portanto, os preceitos daquela Lei Federal ao caso em exame.

5 — Por outro lado, o Art. 82, do Decreto n.º 2.030, de 11 de agosto de 1978, ao tratar de requisições de processos por autoridade não integrante do Poder Executivo Estadual, ressalva que tal prática só poderá se dar “nos casos expressos no Código de Processo Civil ou em outra lei federal”.

Não encontramos, nem no Código de Processo Civil nem em qualquer outro texto legal federal e mesmo estadual, nenhum fundamento para requisições heteróclitas, como seria a da hipótese em exame.

Falta, assim, sucedâneo legal que **obrigue** Vossa Excelência ao atendimento do pedido. Mas, por outro lado, não há nenhuma **vedação** legal que se oponha a que a Administração venha a atender, **na medida de sua conveniência**, portanto, discricionariamente, a um **pedido** de outro órgão do Poder Público, de qualquer esfera federativa, se isto não interferir com a normal tramitação dos processos ou com a execução de ordens ou providências administrativas a eles relativas.

7 — Diante do exposto, entendo que, embora não existindo obrigação legal de atendimento, Vossa Excelência poderá determinar o envio do processo ou, preferentemente, de suas cópias à Câmara Municipal do Rio de Janeiro se entender que não ocorre inconveniente de qualquer ordem em fazê-lo.

Este é o meu parecer, salvo melhor juízo.

Atenciosamente

Diogo de Figueiredo Moreira Neto

Procurador do Estado

VISTO

Aprovo o Ofício n.º 16/85-DFMN.

Encaminhe-se o processo à Secretaria de Governo do Município do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 1985.

Joaquim Torres Araújo

Subprocurador-Geral do Estado

Proc. n.º E-14/34.041/85

Parcelamento do Solo Urbano e Meio Ambiente

Parecer n.º 21/85 — Sabino Lamego de Camargo

Parcelamento do solo urbano. Loteamento de área superior a 1.000.000 m². Polícia florestal e do meio ambiente.

1 — Trata-se do loteamento cujo projeto teria sido irregularmente aprovado pelo Município de São Pedro da Aldeia, consoante requerimento de fls. 2 e documentação que o acompanha. Não obstante as várias irregularidades apontadas, o processo vem ao exame da Procuradoria para apreciação, apenas, do prejuízo que o loteamento possa causar à reserva florestal existente no local e da inobservância da anuência prévia do Estado ao aludido projeto conforme dispõe o art. 13, III, da Lei Federal n.º 6.766, de 19-12-79 (fls. 61 e 63).

2 — O loteador, por seu bastante procurador, compareceu a esta especializada e tomou vista do processo na minha presença, como lhe faculta o art. 54 do Dec. n.º 2.030/78, tendo em seguida oferecido a defesa de fls. 64/100. A documentação com esta apresentada revela que o pedido de impugnação do loteamento formulado pelo Requerente de fls. 2 perante o Oficial do Registro de Imóveis (fls. 3/6) está superado, uma vez que a decisão judicial nele proferida, que transitou em julgado, considerou o Requerente como parte “ilegítima **ad causam**”, não obstante lhe tenha reconhecido o direito de recorrer às vias ordinárias (fls. 85/98 e 99/100). De qualquer forma, as demais questões levantadas no aludido requerimento, a saber, infração da Lei Municipal n.º 41/77, violação do art. 2.º, e, da Lei n.º 4.771/65 (Código Florestal) e desobediência ao disposto no art. 13, I da Lei n.º 6.766/79, não constituem matéria que caiba ao Estado apreciar nesta ou em qualquer outra oportunidade. Com efeito, o cumprimento das disposições da Lei n.º 41/77 é assunto que diz respeito única e exclusivamente às autoridades municipais. O exame da violação do art. 2.º, e, do Código Florestal, por sua vez, que envolve florestas de preservação permanente assim definidas em razão da própria natureza, compete ao IBDF, a quem cabe exercer o poder de polícia nessa matéria (Dec.-Lei n.º 289, de 28-02-57, art. 4.º, X), salvo eventual delegação ao Estado dos respectivos poderes mediante convênio (art. 5.º, IV, do aludido diploma legal e art. 5.º, IV, do Dec.-Lei estadual n.º 134, de 16-06-75), que, ao que eu saiba, ainda não foi celebrado. Aliás, em questão de florestas, o poder de polícia do Estado, através da FEEMA, restringe-se às florestas de preservação perma-

nente assim declaradas pelo próprio Estado com base no art. 3. do Código Florestal.

O Estado, finalmente, nada teria que opinar com fulcro no art. 13, I, da Lei n.º 6.766/79, uma vez que as florestas referidas no processo não integram área especial definida por lei estadual, que constitui o pressuposto da manifestação do Estado em tais casos, como se desprende do mencionado dispositivo legal.

3 — Desse modo, cabe ao Estado, nesta oportunidade, opinar tão-somente quanto ao desatendimento do art. 13, inciso III, da Lei n.º 6.766/79, tal como foi solicitado a fls. 61 e 63.

4 — O art. 13, inciso III, da Lei n.º 6.766/79, ao atribuir ao Estado o exame e anuência prévia aos projetos de loteamento de área superior a 1.000.000 m² tem como objetivo a avaliação e prevenção das conseqüências que a concentração urbana, propiciada pelo parcelamento de área tão extensa acarreta ao interesse coletivo, considerado este sob o aspecto social, ecológico, econômico-financeiro, sanitário ou qualquer outro cuja fiscalização seja da competência do Estado. Essa finalidade específica que se resume no controle da expansão urbana em função da área parcelada e do interesse coletivo, embora não esteja expressa na lei, nela está implícita e vincula o ato administrativo de anuência ou desaprovação do loteamento emitido pela autoridade estadual.

De modo que a anuência ou desaprovação parcial ou total do projeto de loteamento que o aludido dispositivo legal confere ao Estado está condicionada à constatação de dois requisitos: extensão de área igual ou superior a 1.000.000 m² e inexistência ou ocorrência de prejuízo ao interesse da coletividade. Em verdade a Lei n.º 6.766/79, nesse dispositivo como em outros que dispõem sobre aspectos urbanísticos, procura manter um equilíbrio entre a proteção do comprador, do proprietário e da comunidade e visa a defender esses interesses do arbítrio da administração pública ou estabelecida.

5 — No que diz respeito ao tamanho da área loteada, a extensão de 1.000.000 m² se refere, a meu ver, ao empreendimento de loteamento em si e não propriamente à unidade imobiliária sujeita ao parcelamento. Pois é a concentração urbana excessiva propiciada pelo parcelamento atual de área tão extensa que justifica o controle do Estado sobre possíveis impactos nefastos à comunidade. Assim, ainda que o empreendimento imobiliário se realize em áreas adjacentes autônomas, mas que somadas ultrapassem 1.000.000 m² e havendo simultaneidade de execução, estará caracterizado o requisito que possibilita o exame e anuência prévia do Estado.

No caso presente, o requisito está perfeitamente caracterizado, pois a área global atingida pelos três projetos de loteamento excede os 1.000.000 m² previstos na lei e a aprovação conjunta dos projetos sugere a sua execução simultânea.

6 — Não obstante já ter sido aprovado pelo Município de São Pedro da Aldeia os três projetos de loteamento, cujas áreas perfazem como se viu mais de 1.000.000 m², pode o Estado avocar o processo para avaliar o impacto que o empreendimento possa acarretar à comunidade urbana da região onde vai ser implantado. A aludida aprovação pelo Município, com inobservância de Lei n.º 6.766/79, não obsta a que o Estado, mesmo a posteriori, exerça a faculdade que o referido diploma legal lhe confere.

O Estado, portanto, há de examinar os projetos em questão com vistas à finalidade que o inciso III do art. 13 da Lei n.º 6.766/79 tem como causa e que acima foi referido. Cabe-lhe avaliar, assim, as conseqüências concretas que a concentração urbana propiciada pelo parcelamento de área tão extensa venha a acarretar à coletividade local e dessa avaliação três alternativas lhe serão oferecidas: ou anui aos projetos, ou os desaprova parcialmente ou os desaprova totalmente. Nos dois últimos casos terá necessariamente de justificar seu procedimento, uma vez que o ato administrativo correspondente terá de estar afinado com a finalidade prevista na lei e poderá eventualmente ensejar o controle de sua legalidade pelo Judiciário, mediante provocação do interessado.

7 — No caso particular deste processo invoca-se um interesse de natureza florestal que estaria sendo prejudicado pelo loteamento da área em questão.

Cumprido ao Estado, no exercício da faculdade que lhe confere o art. 13, inciso III, de Lei n.º 6.766/79 examinar os projetos, em primeiro lugar, sob o enfoque do impacto que o tamanho do loteamento possa ter sobre o regime de florestas locais. Isto é, cabe-lhe indagar se o parcelamento da área superior a 1.000.000 m² tem alguma influência nociva sobre o regime florestal. Em caso negativo, pode ainda o Estado avaliar as várias conseqüências que o loteamento pode acarretar ao meio ambiente, nos limites de sua competência de exercer o poder de polícia. Evidentemente o Estado, nesse particular, não mais agirá sob o respaldo da Lei n.º 6.766/79, mas, sim, ao amparo das normas legais vigentes sobre meio ambiente. Poderá o Estado, então, fazer eventualmente restrições parciais ou totais aos loteamentos em causa, mediante justificação expressa de sua decisão.

8 — Como foi acentuado anteriormente, o loteador apresentou defesa a fls. 64/100 na qual alega não oferecer o loteamento qualquer prejuízo às florestas locais, uma vez que estas compõem área de 427.465,48 m² (vide planta grampeada na contracapa) que será transferida ao Município como reserva florestal (fls. 81/84).

9 — Cumpre pois ao Estado examinar a defesa apresentada e cotejá-la com a denúncia oferecida a fls. 2 e seguintes e, em seguida,

proceder em consonância com as diretrizes fixadas nos itens 6 e 7 supra, a saber:

- a) exame dos projetos de loteamento em função do prejuízo que o parcelamento de área superior a 1.000.000 m² pode acarretar à comunidade urbana local;
- b) exame específico do impacto desse parcelamento sobre a área florestal, sempre tendo em vista a grande extensão da área a parcelar;
- c) exame particular de aspectos ambientais não vinculados à extensão da área, exame este que será feito não mais sob o amparo do art. 13, III, da Lei n.º 6.766/79, mas com respaldo nas leis estaduais e federais pertinentes à preservação do meio ambiente, inclusive o Código Florestal.

Atenciosamente

Sabino Lamago de Camargo

Procurador do Estado

VISTO

Aprovo Ofício n.º 21/85-SLC.

Encaminhe-se o processo à Secretaria de Estado de Governo.

Rio de Janeiro, 22 de agosto de 1985.

Joaquim Torres Araújo

Subprocurador-Geral do Estado

Proc. n.º E-06/104125/84.

Permissão de Uso. Concorrência Única para Atividades Diversas. Violação do Princípio da Isonomia

Parecer n.º 3/86 — Diogo de Figueiredo Moreira Neto

Concorrência pública para outorga de permissão de uso de bem público com encargo de instalar aparelhagem eletrônica, combinada com outras modalidades de permissão, exigindo qualificação exclusiva de publicitário, apenas adequada a uma das modalidades licitadas. Violação do princípio isonômico.

1 — A Secretaria de Estado de Esportes e Lazer consulta-nos se o Superintendente de Desportos do Estado do Rio de Janeiro deve ou não homologar a Concorrência n.º 04/85, formalizada no processo em epígrafe, em razão de dúvidas sobre sua legalidade.

2 — Essas dúvidas teriam surgido em razão de dois fatos: 1.º) — a impetração de um mandado de segurança contra o ato de abertura da licitação em causa e 2.º) — a impugnação apresentada por um dos próprios membros da Comissão Especial de Licitação instituída para processar aquela Concorrência.

3 — Trata-se, com efeito, de uma licitação **sui generis**, como se verá, provavelmente, em razão do louvável empenho do administrador autárquico de encontrar uma solução imaginativa capaz de viabilizar a instalação do dispendioso sistema de catracas eletrônicas no Estádio Mário Filho e no Ginásio Gilberto Cardoso, superando o impedimento político de contratá-la diretamente, com os recursos orçamentários da autarquia.

Licitou-se assim, **em bloco**, quatro distintas modalidades de permissão de uso de bem público, com diferentes objetos, regimes de remuneração e vigências. Para maior clareza desse parecer, vale a pena perder um pouco mais de tempo na exposição preliminar e ganhá-lo nas conclusões, descrevendo cada uma das 4 permissões postas em concorrência.

1.ª PERMISSÃO —

OBJETO — Exploração de propaganda em cartões magnéticos e bocas de catracas eletrônicas (cláusula I, 1, fls. 16). Essas catracas não existem e teriam que ser instaladas pela licitante vitoriosa.